

Guaporé, 28 de dezembro de 2020.

Senhor Presidente

Através deste vimos encaminhar o projeto de lei complementar de nº 001/2020, que ESTABELECE COMO INDEXADOR PARA CORREÇÃO DE VALORES DOS TRIBUTOS DE COMPETENCIA DO MUNICIPIO NOS EXERCICIOS FINANCEIROS, O **INDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO – IPCA.**

Anexo segue justificativa do presente encaminhamento.

Atenciosamente

VALCIR ANTONIO FANTON

VALTER LUIZ MANN

ITAMARA FRANCESCHINI

RONALDO JARI DONIDA

MOUSTAFH R. S. M. MUHMMAD

HOMERO LORENI MARCOLINA

DIEGO NODARI

ANTONIO PANDOLFO

A Sua Excelência o Senhor Jairo Elias Zanatta,
Presidente da Câmara de Vereadores
Guaporé, RS.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2020 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020.

“ESTABELECE COMO INDEXADOR PARA CORREÇÃO DE VALORES DOS TRIBUTOS DE COMPETENCIA DO MUNICIPIO NOS EXERCICIOS FINANCEIROS, O **INDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO – IPCA.**”

Art. 1º - Os Tributos de competência do Município de Guaporé, assim definidos no Art. 2º da Lei municipal nº 2342/2001 que estabeleceu o Código Tributário Municipal, consolidando a legislação tributária do Município e dá outras providencias, serão corrigidos pelo **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA**, no período anual considerado, e, sucessivamente, por índice que vier a substituí-la ou, na falta deste, por índice de inflação calculado por instituição oficial ou de reconhecida idoneidade

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada por Decreto no que couber. (sugestão)

Guaporé, 28 de dezembro de 2020.



**Câmara de Vereadores
Guaporé - RS**

Guaporé, 28 de dezembro de 2020.

MENSAGEM Nº 01/2020

Senhor Presidente

Os Vereadores signatários, no uso de suas atribuições, conforme lhes facultam o Art. 27¹ c/c com o Art. 44² da Lei Orgânica Municipal, vêm respeitosamente junto ao insigne Edil e Presidente desta Casa, apresentar o presente Projeto de Lei Complementar visando alterar o Índice indexador que corrige os valores dos tributos de competência do Município de Guaporé.

Para os efeitos legais estamos submetendo à apreciação dessa Câmara Municipal, a seguinte matéria:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR: Nº 001/2020

EMENTA: “ESTABELECE COMO INDEXADOR PARA CORREÇÃO DE VALORES DOS TRIBUTOS DE COMPETENCIA DO MUNICIPIO NOS EXERCICIOS FINANCEIROS, O INDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO – IPCA.”

JUSTIFICATIVA:

¹ Art. 27 Compete à Câmara Municipal de Vereadores, com a sanção do Prefeito Municipal: IV - Legislar sobre o tributos de competência municipal.

² Art. 44 São objeto das Leis complementares, entre outras, as seguintes matérias:
I - Código Tributário Municipal.



**Câmara de Vereadores
Guaporé - RS**

Considerando que os oito vereadores desta Casa, que rejeitaram a Proposta orçamentária apresentada pelo Executivo, por entender que o contribuinte não pode ser submetido a uma majoração de seus impostos, ainda que na forma de correção por índice legal, entendem que deva ser priorizado o bom senso.

É de sentimento público que o flagelo sanitário que acometeu toda a humanidade trouxe, além de irreparáveis perdas nos entes familiares, impactou diretamente o orçamento de toda a população.

Empregos foram perdidos, salários foram reduzidos, empresas sequer conseguiram manter-se com as portas abertas fazendo com que, os vereadores, representantes do povo, busquem alternativas para que, o chamando NOVO normal, retorne o mais breve possível.

Diante dessas premissas, os vereadores signatários, buscando orientação com órgãos e departamentos que auxiliam e orientam os entes públicos, apresentam o presente projeto de lei Complementar, a fim de corrigir a injustiça tributária que foi apresentada pelo Executivo Guaporense razão pela qual, transcrevem deliberação realizada pela Borba, Pause e Perin sobre a matéria:

“Vale dizer, portanto, a mera atualização da base de cálculo de determinado tributo, desde que observados os limites dos índices de oficiais de correção monetária, não é uma majoração da carga tributária, logo, pode ser feita via Decreto. Quando tal atualização for superior ao índice de inflação, configurará majoração de tributo e, justamente por isso, dependerá de Lei em sentido estrito (art. 97, inciso II, do CTN).

“Muitos Municípios utilizam, como índice de correção monetária dos tributos, o Índice Geral de Preços Mercado (IGP-M) que apresentou, segundo dados da FGV, uma leve alta: 3,28%, contra 3,23% em outubro. Com esse resultado, o acumulado do ano passa a ser de 21,97%, enquanto o dos últimos 12 meses fica em 24,52%. Isso significa que a aplicação desse índice para fins de atualização monetária dos tributos municipais resultará em um aumento de 21,97% da



**Câmara de Vereadores
Guaporé - RS**

carga tributária, o que extrapola, em muito, os índices oficiais de inflação que não passam de 5%, quando muito.

“Deste cenário, a primeira ressalva a ser feita é quanto a impossibilidade de se aplicar um Decreto para essa finalidade. Se o tributo vai ser majorado para além dos índices oficiais de inflação, há de ser respeitado o art. 97, inciso II, do CTN e a Súmula 160 do STJ, demandando a publicação de Lei em sentido estrito.

“O segundo problema é quanto a efetiva possibilidade de majorar o tributo em mais de 20% em plena época de pandemia, distanciamento social, superlotação de hospitais, queda brusca na economia, pagamento de auxílio emergencial e tantos outros fatores que induzem os gestores públicos a adotarem medidas fiscais mais benéficas, não mais gravosas. Evidentemente que se trata de uma decisão de mérito a ser avaliada pelo gestor, mas que, num primeiro momento, seria reputada como absurda, considerando os grandes riscos de inadimplência tributária e judicialização das cobranças.

“O terceiro ponto, de suma importância, é definir se a utilização de um índice que corresponda a inflação (IPCA-E por exemplo), ao invés do inflado IGP-M, é um benefício de natureza tributária ou uma medida justa e adequada à política fiscal em tempos de pandemia. Neste caso, ainda que em matéria de benefícios e incentivos fiscais haja uma zona cinzenta, em nossa avaliação, a substituição do índice IGP-M pelo IPCA-E se aproxima muito mais de uma justiça fiscal constitucionalmente assegurada, do que a um benefício gratuito e injustificado que possa incidir na vedação constante no art. 73, §10, da Lei Federal nº 9.504/1997.

“Em síntese, salvo entendimento em sentido contrário que até então desconhecemos, a mera substituição de um índice hiperinflacionado e incompatível com a inflação do período por outro que melhor reflita as variações econômicas da moeda não é um benefício fiscal propriamente dito, mas a adequação da legislação para que esteja em consonância com o Código Tributário Nacional e com a axiologia do Sistema Constitucional Tributário, leia-se, justiça fiscal. Evidentemente,



**Câmara de Vereadores
Guaporé - RS**

é de bom alvitre destacar que se a LO de 2021 já foi aprovada e consignou uma expectativa de arrecadação lastreada no IGP-M, e não no IPCA-E, são necessários os respectivos ajustes orçamentários.

“No tocante ao questionamento acerca da possibilidade de configurar renúncia de receita a mudança excepcional de índice de correção monetária, é imperioso definir o que se entende por “renúncia de receita”, servindo para tanto do disposto no § 1º do art. 14 da Lei Federal nº 101/2000, *verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

(...)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

“Diante dos argumentos elencados, objetivamente, a modificação do índice de correção monetária, por si, não caracteriza renúncia de receita, tampouco é conduta vedada em ano eleitoral, por não configurar benefício fiscal.

“Todavia, se a receita de IPTU para o exercício de 2021 considerou na lei orçamentária (LO) o IGP-M como índice de correção monetária, entendemos que são necessários os ajustes orçamentários para o novo índice a ser adotado.”

Por fim, e por ser este o entendimento dos vereadores que firmam o presente Projeto, REQUEREM desde já e em caráter extraordinário seja levado para deliberação dos pelos demais membros desta Casa.



**Câmara de Vereadores
Guaporé - RS**

À consideração do Senhor Presidente.

Respeitosamente,

VALCIR ANTONIO FANTON

VALTER LUIZ MANN

ITAMARA FRANCESCHINI

RONALDO JARI DONIDA

MOUSTAFH R. S. M. MUHMMAD

HOMERO LORENI MARCOLINA

DIEGO NODARI

ANTONIO PANDOLFO

A Sua Excelência o Senhor Jairo Elias Zanatta,
Presidente da Câmara de Vereadores
Guaporé, RS.